

29 JUL 1988

que p 4

Igualar desiguais

40079 0

THIAGO RIBAS FILHO

A grande preocupação inicial dos Constituintes com a ordem econômica e a matéria orçamentária, traduzidas na criação de uma lei anual de diretrizes orçamentárias, a vedação de verbas cativas e uma repartição melhor dos tributos, garantindo uma independência maior dos Estados e dos Municípios, característica do princípio federativo, foi, aos poucos, com o andamento dos trabalhos, cedendo, sensível ou insensivelmente, a interesses corporativistas.

Assim é que, embora estabelecida a regra da não vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ao apagar das luzes da votação, em 1º Turno, do Capítulo IV, do título IV, surgiu um artigo 140, não cogitado nos substitutivos anteriores, dispondo que "às carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do art. 38, XII e o art. 40 § 1º".

Este último dispositivo assegura aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o que se visou, portanto, com o art. 140, foi dar um tratamento igual,

equiparar, em matéria de remuneração, os vencimentos dos membros do Ministério Público, dos Defensores Públicos, dos Advogados da União (e, por extensão, dos Advogados dos Estados e dos Municípios) e até persuadir que os servidores dessas carreiras, constantes do Capítulo IV, estariam em posição idêntica à dos Magistrados, que figuram no Capítulo III, ao mencionar "carreiras disciplinadas neste Título".

Se qualquer vinculação, por si, já se fazia odiosa e contrária ao princípio estabelecido na Carta, é claro e indubitado que os profissionais de cada uma destas áreas têm atividades diversas e, muito mais, os Magistrados, cuja missão não se confunde com qualquer outra, são eles órgãos de um Poder, exercem uma das três funções fundamentais do Estado, não são servidores públicos, no sentido técnico dessa expressão.

Verdadeiramente deplorável e inaceitável foi o surgimento dessa "corrente da felicidade", à qual vieram se integrar, de forma sub-reptícia, os Delegados de Polícia, através o art. 26 das Disposições Transitórias, que de transitório nada tem, e lhes assegura os mesmos direitos "às carreiras disciplinadas no art. 140".

A suspensão do art.140, quando da votação do Projeto

em 2º Turno, é indispensável e necessária para desfazer a sugestão constitucional de igualdade e o que deve se dar a todas as referidas profissões, fora da Carta, é uma remuneração condigna, cada uma pela sua própria relevância, não por vinculação.

O dispositivo em questão só pode ter surgido por iniciativa destorcida de alguns interessados, acolhida, por equívoco, pelos Constituintes, já que é ele aéctico e injusto, não havendo sequer a necessidade de confrontação para verificar o que está a olho nu, a inexistência da identidade ensejadora da isonomia. Com ele, o princípio federativo está sendo seriamente atingido, aos Estados não se dando a liberdade de estabelecer livremente as remunerações de todas essas carreiras, atreladas umas às outras, em muitas unidades caminhando-se mais além, como no Rio de Janeiro, onde as diversas categorias policiais têm seus vencimentos vinculados ao índice de que percebem os Delegados de Polícia.

Não se podem igualar os desiguais e o que se impõe e se espera é o retorno à obediência integral à regra moralizadora impeditiva de vinculações e equiparações.

Thiago Ribas Filho é Desembargador e ex-Presidente da Associação dos Magistrados do Rio de Janeiro e Diretor do Departamento da Associação dos Magistrados Brasileiros.